

ERRATA

PORTARIA Nº 1656 / 2025 – DAD / SEFA de 07 de JULHO de 2025, publicada no DOE nº 36.291 de 07/07/2025, referente à diária, Roberto Mota Brandão Junior, nº 0591479801
Onde se lê equivocado:
PORTARIA Nº 1656
Leia-se o correto:
PORTARIA Nº 1673

Protocolo: 1218939

CONTRATO

Contrato: 036/2025/SEFA.
Modalidade: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 90037/2024
Processo Administrativo Eletrônico – PAE: 2025/2035275
Id contratação PNCP 34621748000123-1-000013/2024-000001
Id ata PNCP: 34621748000123-1-000013/2024-000001
Objeto: AQUISIÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES
Data da Assinatura: 08/07/2025
Vigência: 08/07/2025 a 08/07/2026
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338.
Unidade Gestora: 170106 – Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.
Função: 04 – Administração
Subfunção: 122 – Administração Geral
Programa: 1297 – Manutenção da Gestão
Atividade: 8338 – Operacionalização das Ações Administrativas
Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente
Valor: R\$ 1.969.195,00
Fonte de Recurso: 02759000076-003245 – FIPAT
Contratada: M & W COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP de CNPJ sob nº 01.957.320/0001-05, com sede à Av. Hélio da Mota Gueiros, nº 58 - 40 Horas Coqueiro – Ananindeua/PA - CEP: 67120-370.
Ordenador de despesa: ANIDIO MOUTINHO

Protocolo: 1218789

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Termo aditivo: 1º.
Contrato: 004/2024/SEFA.
Data da assinatura: 08/07/2025.
Objeto: Acrescentar ao objeto contratual 08 (oito) licenças do Red Hat OpenShift Platform Plus with OpenShift Data Foundation Advanced (Item 03) e 08 (oito) licenças do Red Hat Application Foundations, Cluster Edition (Item 04); O acréscimo de que trata o item 1.1 implicará em aumento de despesa na ordem de 4,6% do valor inicial do contrato, que corresponde ao valor de R\$ 1.656.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil reais); Com o acréscimo, o valor total deste Contrato passará de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) para R\$ 37.650.000,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil reais)
Funcional Programática: 17101.04.123.1508.2244
Natureza: 339040 – Serv. De Tec. Da Inf. e Com. – PJ
Valor Total: R\$ 1.656.000,00
Fonte: 02754000031 - Operações de Crédito Externas
Contratado: TECH LEAD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.887.021/0002-78, com sede na Al Rio Negro nº 1030, Cond Stadium - Escrit 206, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphav, Cep: 06.454-000, Barueri/SP
Ordenador: René de Oliveira e Sousa Júnior.

Protocolo: 1218562

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.
RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA BRASILEIRA DE GARIMPEIROS - COBRASA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.289.631-7
AINF's: 032025510000117-3 e 032025510000116-5
AFRE: Gabriel Cavalcante Fernandes Carlos (596938101)
SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1218598

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
ACÓRDÃO N. 9837 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.319 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000024-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS EM EFD NÃO DECLARADAS EM DIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade quando a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saída de mercadorias não declaradas em DIEF constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.**
ACÓRDÃO N. 9836 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.321 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000182-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS EM EFD NÃO DECLARADAS EM DIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade quando a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saída de mercadorias não declaradas em DIEF constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.**
ACÓRDÃO N. 9835 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.317 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000011-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS EM EFD NÃO DECLARADAS EM DIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade quando a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saída de mercadorias não declaradas em DIEF constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.**
ACÓRDÃO N. 9834 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.239 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000041-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando se verifica dos autos que foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998, não se configurando o alegado cerceamento ao direito de defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Tratando-se de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que se poderia lançar o tributo, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. 3. A formalização da exigência do crédito tributário somente se concretiza com a intimação do lançamento ao sujeito passivo. 4. Deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário quando restar configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo. 5. Recurso conhecido e provido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2025.**
ACÓRDÃO N. 9833 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.269 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062022510000037-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ARBITRAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. A utilização da técnica de arbitramento, de acordo com o previsto na legislação estadual, decorre da necessidade de levantamento específico para apuração do imposto, hipótese em que a constituição do crédito tributário só pode ser formalizada mediante lançamento de ofício. A ocorrência da decadência, nesse caso, deve ser verificada a partir da previsão do art. 173, I, do CTN. 2. Não há que se falar em decadência tributária quando os autos demonstrarem a modalidade de lançamento de ofício que teve o prazo constitutivo respeitado em lei. 3. Deve ser restabelecida a parcela do crédito tributário excluída em julgamento de primeira instância, mantendo-se o valor originalmente lançado no AINF, quando não ficar caracterizada a ocorrência da decadência para o lançamento. 4. Recurso conhecido e provido. **DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Regina Célia Nascimento Vilanova e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2025.**
ACÓRDÃOS N. 9832 – 1ª CPJ -- RECURSO N. 22.337 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 572013510000142-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara a parcial procedência do AINF, apoiada nas provas dos autos as quais evidenciam que o sujeito passivo efetuou o pagamento parcial do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2025.**
ACÓRDÃO N. 9831 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21.329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032008510002412-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.